

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO:** 13.241.2022– SEMED/PMA.

**PROCEDÊNCIA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**INTERESSADO:** EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIOS CNPJ Nº 31.472.249.0001-23.

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo de valor do Contrato 037/2022.

PARECER JURÍDICO/PROGE

**PARECER JURÍDICO.** CONTRATO 037.2022. SEMED/PMA. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. COM ACRÉSCIMO DE 25,00%. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65 § 1º DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. **OPINA-SE PELO DEFERIMENTO.**

**Senhor Procurador Geral,**

Com vistas ao seguimento do presente processo administrativo, remetido pela Secretaria Municipal de Educação, para manifestação acerca da possibilidade **do 1º termo aditivo de valor com acréscimo de 25,00%** do contrato Nº 037.2022 – SEMED/PMA, que tem como objeto aquisição de mobiliário escolar.

Foi carreado aos autos o memorando da SEMED, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada e o extrato do contrato administrativo originário nº 037/2022.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações

X

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa **posição meramente opinativa sobre a contratação** em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

**Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.**

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária SESAN, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25,00%, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

X

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II **por acordo das partes:**

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25,00% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Ao analisarmos o processo, foi identificado uma planilha de custos, listando todos os itens acrescidos do contrato. Portanto, haverá um acréscimo no valor de **R\$ 1.009.366,00 (um milhão e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais)**, ou seja, um aumento de 25,00% do valor total do contrato.

No caso do contrato decorrente de licitação por itens/lotes, a base de cálculo para eventuais alterações **será o valor individual de cada um dos itens/lotes**. Isso porque a licitação

X

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Em razão da independência existente entre os itens/lotes licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, **é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote.**

**Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.**

**Nesse sentido, mencionamos o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:**

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." **Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.**

**IV. DA CONCLUSÃO**

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim **opino pela possibilidade de realização do aditivo** requerido ao contrato administrativo nº 037/2022, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

É o parecer. À consideração superior

**Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.**

Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2022.

**WILZEPI CORREA DOS ANJOS**  
Procurador do Município